

**XXIV CONGRESSO NACIONAL DO  
CONPEDI - UFMG/FUMEC/DOM  
HELDER CÂMARA**

**DIREITO INTERNACIONAL DOS DIREITOS  
HUMANOS II**

**BRUNO MANOEL VIANA DE ARAUJO**

**KIWONGHI BIZAWU**

**MARGARETH ANNE LEISTER**

Todos os direitos reservados e protegidos.

Nenhuma parte deste livro poderá ser reproduzida ou transmitida sejam quais forem os meios empregados sem prévia autorização dos editores.

#### **Diretoria – Conpedi**

**Presidente** - Prof. Dr. Raymundo Juliano Feitosa – UFRN

**Vice-presidente Sul** - Prof. Dr. José Alcebíades de Oliveira Junior - UFRGS

**Vice-presidente Sudeste** - Prof. Dr. João Marcelo de Lima Assafim - UCAM

**Vice-presidente Nordeste** - Profa. Dra. Gina Vidal Marcílio Pompeu - UNIFOR

**Vice-presidente Norte/Centro** - Profa. Dra. Julia Maurmann Ximenes - IDP

**Secretário Executivo** - Prof. Dr. Orides Mezzaroba - UFSC

**Secretário Adjunto** - Prof. Dr. Felipe Chiarello de Souza Pinto – Mackenzie

#### **Conselho Fiscal**

Prof. Dr. José Querino Tavares Neto - UFG /PUC PR

Prof. Dr. Roberto Correia da Silva Gomes Caldas - PUC SP

Profa. Dra. Samyra Haydêe Dal Farra Napolini Sanches - UNINOVE

Prof. Dr. Lucas Gonçalves da Silva - UFS (suplente)

Prof. Dr. Paulo Roberto Lyrio Pimenta - UFBA (suplente)

**Representante Discente** - Mestrando Caio Augusto Souza Lara - UFMG (titular)

#### **Secretarias**

**Diretor de Informática** - Prof. Dr. Aires José Rover – UFSC

**Diretor de Relações com a Graduação** - Prof. Dr. Alexandre Walmott Borgs – UFU

**Diretor de Relações Internacionais** - Prof. Dr. Antonio Carlos Diniz Murta - FUMEC

**Diretora de Apoio Institucional** - Profa. Dra. Clerilei Aparecida Bier - UDESC

**Diretor de Educação Jurídica** - Prof. Dr. Eid Badr - UEA / ESBAM / OAB-AM

**Diretoras de Eventos** - Profa. Dra. Valesca Raizer Borges Moschen – UFES e Profa. Dra. Viviane Coêlho de Séllos Knoerr - UNICURITIBA

**Diretor de Apoio Interinstitucional** - Prof. Dr. Vladimir Oliveira da Silveira – UNINOVE

---

D598

Direito internacional dos direitos humanos II [Recurso eletrônico on-line] organização CONPEDI/  
UFMG/FUMEC/Dom Helder Câmara;

coordenadores: Bruno Manoel Viana De Araujo, Kiwonghi Bizawu, Margareth Anne  
Leister – Florianópolis: CONPEDI, 2015.

Inclui bibliografia

ISBN: 978-85-5505-100-5 2

Modo de acesso: [www.conpedi.org.br](http://www.conpedi.org.br) em publicações

Tema: DIREITO E POLÍTICA: da vulnerabilidade à sustentabilidade

1. Direito – Estudo e ensino (Pós-graduação) – Brasil – Encontros. 2. Direito internacional .  
3. Direitos humanos. I. Congresso Nacional do CONPEDI - UFMG/FUMEC/Dom Helder  
Câmara (25. : 2015 : Belo Horizonte, MG).

CDU: 34



# XXIV CONGRESSO NACIONAL DO CONPEDI - UFMG/FUMEC /DOM HELDER CÂMARA

## DIREITO INTERNACIONAL DOS DIREITOS HUMANOS II

---

### **Apresentação**

A tarefa de promover o conhecimento, de estimular valores e de desenvolver a pesquisa não é nada simples. Sua complexidade decorre de uma imensidão de fatores, inúmeras dificuldades para a superação de entraves que marcam as determinantes do processo de produção do conhecimento.

O presente livro é composto por vinte e seis artigos, que foram selecionados por pareceristas .

Os autores apresentaram suas pesquisas no Grupo de Trabalho Direito Internacional dos Direitos Humanos, e suas conclusões foram objeto de amplo debate, no qual coordenadores, autores e a comunidade científica presente puderam contribuir com a pesquisa.

Em linhas gerais, o primeiro debate girou em torno do ser humano como sujeito do direito internacional e as doutrinas relativismos e universalistas.

No segundo debate, foram abordados temas como paz Internacional, ingerência ecológica e liberdade religiosa.

O terceiro debate deve como foco o sistema interamericano de direitos humanos, mais especificamente a Corte Interamericana e os tratados internacionais de proteção aos direitos econômicos, sociais e culturais.

O quarto debate tratou da condição dos refugiados e a imigração no Brasil.

Ainda, foram abordados temas variados como: violação aos direitos humanos da mulher, do idoso e o controle de convencionalidade.

Desse modo, o artigo de Renata Albuquerque Lima , Carlos Augusto M. de Aguiar Júnior analisa as consequências da proteção internacional dos direitos humanos, verificando-se a necessidade de compreender o valor do indivíduo no cenário internacional, bem como a necessidade de refletir sobre o conceito de soberania historicamente construído. Quanto ao artigo de lavra de Helena Cristina Aguiar De Paula Vilela, tem por objetivo investigar se a pessoa humana é sujeito de direito internacional, sob o abrigo da cidadania, e a partir de que

momento foi possível considerar tal afirmação. No mesmo diapasão se situam Gustavo Bovi Gonçalves , Pedro Henrique Oliveira Celulare ao apresentarem uma discussão sobre o conceito de Estado soberano ante a efetivação da proteção internacional dos direitos humanos sob a ótica do relativismo cultural. Sabrina Nunes Borges , Naiara Cardoso Gomide da Costa Alamy fazem um estudo sobre o surgimento dos direitos humanos como resposta ao abuso e desrespeito praticado pelo homem contra o próprio semelhante. Já Frederico Antonio Lima De Oliveira , Alberto de Moraes Papaléo Paes instigam o espaço da Revista Ensinagem como um instrumento dialético através da possibilidade de crítica e tréplica, apostando numa visão universalista dos direitos humanos.

Para Késia Rocha Narciso , Roseli Borin, numa linguagem poética, a Paz internacional est vista como como direito humanona ótica do efeito borboleta. Henrique Augusto Figueiredo Fulgêncio , Rafael Figueiredo Fulgêncio examinam a violência soberana positivada através das resoluções do Conselho de Segurança das Nações Unidas que estabelecem sanções aplicáveis ao Talibã e à Al-Qaeda, como diplomas jurídicos. Luiza Diamantino Moura aborda a construção da noção da ingerência ecológica como instrumento jurídico para salvaguardar o ambiente dos danos ecológicos. Rafael Zelesco Barretto comenta a relação entre a Sharia, ou lei islâmica, e a liberdade religiosa, enfatizando a possibilidade de múltiplas interpretações das principais fontes deste ordenamento jurídico. Jahyr-Philippe Bichara apresenta uma reflexão sobre imigração e direito internacional, abordando um aspecto jurídico mais complexo da imigração, partindo da soberania dos Estados. Aline Andrighetto destaca em seu artigo os Pactos Internacionais protetores de grupos sociais minoritários, demonstrando a efetividade do compromisso assumido pelos países signatários. Gilda Diniz Dos Santos em belo texto ressalta a jurisprudência internacional e tratados internacionais de direitos humanos contribuindo para efetivação dos direitos humanos do trabalhador. O artigo de Marília Aguiar Ribeiro do Nascimento , Germana Aguiar Ribeiro do Nascimento examina a questão atinente ao acesso direto dos indivíduos perante à Corte Interamericana de Direitos Humanos. Clarice Gavioli Boechat Simão "analisa o processo de regionalização da proteção dos direitos humanos, abordando suas justificativas e progressos obtidos, notadamente a partir da ótica interamericana, com suas peculiaridades." Débora Regina Mendes Soares faz "uma análise acerca de Direitos Humanos Econômicos, Sociais e Culturais de grupos vulneráveis integrarem o núcleo duro de normas universais e cogentes identificadas pelo Sistema Internacional de Proteção de Direitos Humanos como Jus Cogens, especificamente no âmbito da seara da jurisdição da Corte Interamericana de Direitos Humanos." Maria Lucia Miranda de Souza Camargo analisa a responsabilidade do Estado brasileiro frente às violações de direitos humanos ocorridas no país, em razão dos casos que passaram a ser julgados pela Corte Interamericana de Direitos Humanos. Geraldo Eustaquio Da Conceição analisa o instituto do refúgio no Brasil, partindo das Declarações da ONU e da

legislação brasileira sobre o tema. Cecilia Caballero Lois e Julia de Souza Rodrigues escrevem sobre as deliberações das reuniões ordinárias e extraordinárias realizadas no Conselho nacional de Imigração no período compreendido entre 2013 e 2014, para compreender melhor a formulação dos principais mecanismos criados pelo governo brasileiro para regular a permanência de nacionais haitianos por razões humanitárias no Brasil. Erica Fabiola Brito Tuma e Mariana Lucena Sousa Santos tecem críticas contra duas decisões de diferentes cortes acerca do respeito, proteção e aplicação do direito à saúde. Lino Rampazzo e Aline Marques Marino procuram discutir a situação da migração interna no Brasil dentro da Lei nº 6.815/1980, denominada Estatuto do Estrangeiro, tomando como referência os projetos de lei em trâmite nas Casas Legislativas (PL nº 5.655/2009 e PL nº 288/2013) à luz do direito internacional e da Constituição brasileira de 1988, resgatando, para tanto, o princípio da dignidade humana. Artenira da Silva e Silva Sauaia e Edson Barbosa de Miranda Netto analisam "as interpretações explicitadas nas decisões do Tribunal de Justiça do Estado do Maranhão acerca da Lei Maria da Penha em sede de Conflitos de Competência." Antonio Cezar Quevedo Goulart Filho faz apontamentos críticos às violações de direitos humanos dos idosos. Igor Martins Coelho Almeida e Ruan Didier Bruzaca estudam o direito de consulta prévia na América Latina, tendo em vista o exemplo colombiano e as perspectivas para o Brasil. Valdira Barros estuda a eficácia dos mecanismos internacionais de proteção aos direitos humanos, tendo por referencial empírico o chamado caso dos meninos emasculados do Maranhão, analisando-se a denúncia internacional apresentada perante a Comissão Interamericana de Direitos Humanos da Organização dos Estados Americanos sobre o caso. A seu turno, Joao Francisco da Mota Junior indaga a implementação da LAI pelos estados federados e a violação ao pacto San Jose de Costa Rica. João Guilherme Gualberto Torres e Geovany Cardoso Jevaux apresentam o ensaio intitulado "Ensanchas de um controle de convencionalidade no Brasil: três casos sob análise." Cassius Guimaraes Chai e Denisson Gonçalves Chaves abordam o Controle de convencionalidade das leis no contexto jurídico brasileiro, expondo, quanto à sua aplicabilidade, suas tipologias e delimitações teóricas e práticas.

## **A IMPLEMENTAÇÃO DA LAI PELOS ESTADOS FEDERADOS E A VIOLAÇÃO AO PACTO SAN JOSE DE COSTA RICA**

### **THE IMPLEMENTATION ACCESS TO INFORMATION ACT BY BRAZILIAN FEDERATED STATES AND OFFENSE OF THE PACT SAN JOSE DE COSTA RICA**

**Joao Francisco da Mota Junior**

#### **Resumo**

O presente trabalho pretende indagar em que medida a falta ou a deficiente implementação da Lei de Acesso à Informação (LAI) pelos Estados federados viola o Pacto San Jose de Costa Rica ao restringir o alcance do direito humano à informação. A indagação aflora quando, decorridos mais de três anos do advento da LAI, alguns Estados brasileiros sequer ainda regulamentou a matéria, e naqueles que já o fizeram questiona-se a qualidade da informação solicitada e a facilidade de seu acesso. A pesquisa parte dos dados colhidos da Escala Brasil Transparente (EBT) da Controladoria-Geral da União e da análise dos 22 normativo estaduais que já regulamentaram a LAI. O direito à informação está previsto no artigo 13 da Convenção Americana de Direitos Humanos e sua violação constitui ofensa a um direito humano.

**Palavras-chave:** Direito à informação, Lei de acesso à informação, Estados-membros, Pacto san jose de costa rica

#### **Abstract/Resumen/Résumé**

The present article aims to investigate to what extent the lack or deficient implementation of the Brazilian Access to Information Act (LAI) by federal states violates the Pact of San Jose Costa Rica to restrict the scope of the human right to information. The question arises when, after more than three years the advent of LAI, some Brazilian states even further regulated the matter, and those who have done wonders whether the quality of the information requested and the ease of access. The survey of the data collected from Brazil Transparent Scale (EBT) of the Controladoria General of the Brazil and analysis of 22 legal state which has regulated the LAI. The right to information is enshrined in Article 13 of the American Convention on Human Rights and its violation is an offense to a human right.

**Keywords/Palabras-claves/Mots-clés:** Right to information, Access to information act, Member states, Pact san jose de costa rica

## INTRODUÇÃO

A Lei de Acesso à Informação - Lei nº 12.527, de 2011, então denominada “LAI”, surge como um instrumento a auxiliar na garantia do direito à informação, cujo respaldo encontra-se no art. 5º, XXXIII da Constituição Federal e em tratados e convenções internacionais.

A LAI é de âmbito nacional, no entanto, alguns dos seus dispositivos aplicam-se somente a esfera federal, apresentando diretrizes para todos os entes federativos. Neste sentido, o seu artigo 45 prescreveu caber aos Estados, ao Distrito Federal e aos Municípios definirem, em legislação própria, regras específicas às suas respectivas esferas, uma vez obedecidas as normas gerais estabelecidas pela LAI. A indagação aflora quando, decorridos mais de três anos do advento da LAI, alguns Estados brasileiros sequer ainda regulamentou a matéria, e naqueles que já o fizeram questiona-se a qualidade da informação solicitada e a facilidade de seu acesso.

O direito à informação está previsto no artigo 13 da Convenção Americana de Direitos Humanos (Pacto de San Jose da Costa Rica), atrelado à liberdade de pensamento e expressão, e sua violação constitui ofensa a um direito humano, que, por sua vez, pode ser denunciada à Comissão Interamericana de Direitos Humanos.

O presente trabalho, assim, pretende indagar em que medida a falta ou a deficiente implementação da Lei de Acesso à Informação pelos Estados federados viola o Pacto San Jose de Costa Rica ao restringir o alcance do direito humano à informação.

A importância do tema reside na necessidade do cumprimento efetivo da LAI, de modo a garantir um acesso à informação de modo fácil e de qualidade, e a escassa literatura da matéria por se tratar de recente legislação.

A pesquisa parte dos dados colhidos da Escala Brasil Transparente (EBT) da Controladoria-Geral da União (CGU, 2015), cuja investigação envolveu os 26 estados e o Distrito Federal, além de 465 municípios com até 50 mil habitantes. Verificou-se que cinco estados ainda não regulamentaram a LAI, bem como 10 deles encontram-se com índices abaixo da nota 6, conforme metodologia da pesquisa. Significa dizer que não há um efetivo cumprimento do art. 45 da LAI, sobretudo, quanto à obrigatoriedade da criação do SIC e de um sistema recursal quanto aos pedidos formulados de acesso, além da qualidade da informação ou satisfação da resposta. Esta pesquisa também se utiliza de outros dados coletados em pesquisas diversas, como o monitoramento da LAI realizada pela organização Artigo 19 Brasil (2015), o Mapa da Transparência (CGU, 2014), da análise de normativos estaduais que atenderam ao art.

45 da LAI, e em jurisprudências da Corte Interamericana de Direitos Humanos quanto à garantia do direito à informação.

Ao reconhecer o direito à informação como um direito humano internacional implica afirmar que a falta ou deficiência na implementação da LAI pelos estados constitui uma violação à Convenção Americana de Direitos Humanos, tendo em vista restringir a fruição do direito.

Com essa investigação, identifica-se a necessidade dos Estados federados em cumprirem a LAI, e como a ausência normativa ou deficiência de instrumentos de garantia do direito prejudica o acesso à informação e a própria construção da cidadania.

## **I – DIREITO HUMANO À INFORMAÇÃO**

Estudar a “informação” é buscar em perspectivas históricas seus significados, natureza, abstração e garantias.

Em estudo histórico e científico sobre o conceito de informação, Rafael Capurro e Birger Hjørland (2007, p. 151) preconizam que o uso ordinário de um termo como informação pode ter significados diferentes de sua definição formal, significando que visões teóricas conflitantes podem surgir entre as definições científicas explícitas e as definições implícitas de uso comum. Como consequência, deve-se não apenas comparar diferentes definições formais, mas também considerar o significado de uma palavra como informação, tal como é usada em relação a outros termos, como exemplo a busca de informação, os sistemas de informação e os serviços de informação.

### **1.1 A informação: da estratégia ao direito**

O conceito de informação tem muitas acepções e usos (ARAÚJO, 2010; CAPURRO & HJORLAND, 2007; GONÇALVES, 2003), com sentidos semântico e pragmático, restrito e amplo (ARAÚJO, 2014, p. 68), e para fins deste trabalho, relaciona-se a um conjunto de dados devidamente ordenados e organizados de forma a terem significado, que na acepção comunicativa é a coleção de símbolos que possuem significado (CUNHA & CAVALCANTI, 2008, p. 201)<sup>1</sup>. Por sua vez, os dados são uma representação dos fatos, conceitos ou instruções

---

<sup>1</sup> Nesse sentido, a Instrução Normativa SLTI/MPOG n. 4, 13 de abril de 2012, conceitua informação como “(art. 2º, inciso II) “conjunto de dados organizados de tal forma que tenham valor ou significado em algum contexto”.



de uma maneira normalizada que se adapte à comunicação, interpretação e processamento pelo ser humano – e agora por máquinas;<sup>2</sup> ou “um conjunto de fatos em estado bruto a partir dos quais conclusões podem ser tiradas” (SOMASUNDARAM & SHRIVASTAVA, 2011, p. 27). A exemplo, as letras do alfabeto são dados representados por símbolos (a, b, c etc.), mas que não são em si uma informação desejada, fora de um processo cognitivo ou linguístico. Neste contexto, também se pode inferir que a informação é o conhecimento produzido como resultado do processamento de dados; e como processo comunicativo ou de conhecimento não pode se dissociar da semiótica. A informação “é a inteligência e o conhecimento derivados dos dados” (SOMASUNDARAM & SHRIVASTAVA, 2011, p. 29).

O significado da informação também vai estar atrelado ao sentido utilizado da informação. Exemplificando, o Imperador Júlio Cesar utilizou a informação como estratégia política – o que também não descarta esse uso na atualidade – ao transmitir oralmente rumores intencionados nas praças públicas, o que muito depois deu origem ao informativo *mentidero*<sup>3</sup> presente em toda Idade Média.

A informação também foi vista como fator de relacionamento entre certos grupos de pessoas, clientes ou protetores e mantenedores da sociedade como consta nos serviços de cópia manuscrita na Dinastia Tang na China ou mesmo finalidade usada pela monarquia na Idade Moderna.

Posteriormente, a informação ganhou uma estratégia comercial (BURKE, 2003, p. 11), como se verifica nos *avvisi*<sup>4</sup> encontrados nos portos de Veneza para atrair clientes, ou os almanaques informativos vendidos nas feiras alemãs, denominadas *zeitungen*.

O nascimento da imprensa na Europa no século XV alterou essa nova visão informativa e permitiu a criação de periódicos oficiais e não oficiais, e difusão da informação. O ato de informar começava a ter uma conotação de direito, necessidade social, participação do cidadão ou dever estatal.

Com o Iluminismo e a ascensão burguesa (séc. XVIII), a liberdade de expressão e de informação passa a ser considerada uma garantia individual e social, como ferramenta política e cultural e extrema necessidade para formação de uma sociedade e fortalecimento da

---

Por sua vez, a LAI (art. 4º, inciso I) define informação como “dados, processados ou não, que podem ser utilizados para produção e transmissão de conhecimento, contidos em qualquer meio, suporte ou formato”.

<sup>2</sup> A supracitada IN n. 2/2012 (art. 2º, inciso I) define dado como “sequência de símbolos ou valores, representados em algum meio, produzidos como resultado de um processo natural ou artificial”.

<sup>3</sup> Tal expressão foi tomada pela língua espanhola, que segundo a Real Academia Española significa o lugar onde se junta pessoas ociosas para conversar, bem como a língua portuguesa como lugar onde se propala boatos (mentideiro).

<sup>4</sup> Boletins de notícias escritos à mão usados para fins políticos, militares ou econômicos, durante os séculos 1500-1700 na Europa, sobretudo, na Itália.

democracia (GONÇALVES, 2003, p. 37-39). Por esse motivo, os regimes totalitários ou ditatoriais sempre buscaram restringir ou suprimir tal liberdade.

Após o Iluminismo, o direito à informação vem sendo reconhecido de maneira progressiva e sua aplicação se estende nos séculos XIX e XX (ACKERMAN & SANDOVAL-BALLESTEROS, 2006; MANNINEN, 2006; MENDEL, 2009a).

O surgimento do direito à informação está atrelado ao desenvolvimento do Estado Liberal<sup>5</sup> que culminou no processo revolucionário de caráter social e político da Revolução Francesa, e posteriormente com um fenômeno científico-tecnológico da primeira Revolução Industrial. A base individualista do Estado liberal, com suas duas garantias fundamentais na organização contra possíveis abusos (separação de poderes e do Estado de Direito), também fez definir um espaço de liberdade dos indivíduos contra o Estado (*Bill of Rights*), e conseqüentemente, a “fundamentação” de direitos por meio da legalidade (MOTA JR., 2014, p. 97).

A Lei de Liberdade de Imprensa sueca, de 1766, com o título de Gracioso Decreto de Sua Majestade sobre a Liberdade da Escrita e da Imprensa<sup>6</sup>, é considerada a mais antiga legislação de liberdade de informação no mundo (MANNINEN, 2006; MENDEL, 2009a). A sua importância é tamanha na Suécia que sua versão atual<sup>7</sup> integra as quatro leis fundamentais que compõem a Constituição escrita do país. O objetivo inicial da lei era a abolição da censura política de documentos públicos e garantir o direito de todos ao publicar documentos escritos. O direito de acesso aos documentos públicos está previsto no § 10 da Lei sueca, permitindo o acesso livre a todos os arquivos, inclusive com a finalidade de copiá-los *in loco* ou obter cópias de suas certidões, estabelecendo ainda responsabilidade pela recusa do acesso, ou obstruí-lo.

Atribui-se a referida Lei aos esforços e trabalho de Anders Chydenius. Ocorre que a base teórica da norma sueca não adveio – diretamente – de obra ou doutrina iluminista ou liberal à época, mas do estudo consubstanciado de quatro volumes do Jesuíta Jean Baptiste Du Halde, intitulado “Descrição geográfica, histórica, cronológica, política e psíquica do Império da China e da Tartária chinesa”, de 1735. Os políticos Anders Nordencrantz e Anders Chydenius, baseando seus argumentos em descrições de Du Halde, afirmou que a liberdade de escrever, de imprensa e de informação já existia na China desde os tempos antigos, e que tinha contribuído em grande medida para a riqueza e estabilidade do império chinês (MANNINEN, 2006, p. 18).

---

<sup>5</sup> O direito à liberdade de expressão é central na descrição tradicional os direitos liberais (DWORKIN, 2011, p. 381).

<sup>6</sup> *His Majesty's Gracious Ordinance Relating to Freedom of Writing and of the Press.*

<sup>7</sup> Desde 1766 a lei foi completamente renovada, com as mais recentes adições entrar em operação em 2003.

Com base na obra de Du Halde, identificou-se o antigo costume de pendurar telas nas paredes do palácio chinês, onde os participantes podiam escrever as suas opiniões. O jesuíta escreveu ainda que a visão de vários imperadores sábios que as críticas dos governados serviam para lembrá-los de suas funções, avisá-los de erros e se relacionar de todas as coisas concernentes ao governo do reino. Nada o que se escrevia fazia o imperador se ofender, assim, todos poderiam fazê-lo seus escritos e críticas abertamente e sem medo. Os imperadores sábios eram receptivos a todas as observações e procurava corrigir suas ações. E por isso explicava o sucesso da longevidade da China (ACKERMAN & SANDOVAL-BALLESTEROS, 2006; MANNINEN, 2006). Assim, começaram-se a difundir a ideia de que a liberdade de imprensa era a “menina dos olhos”<sup>8</sup> de uma nação livre (MANNINEN, 2006, p. 52).

Em pesquisa realizada por este autor, identificou-se que a Declaração Francesa dos Direitos do Homem e do Cidadão de 1789 confirma ser o direito à informação (dentro da liberdade de expressão e de informação) um direito humano, o que foi constitucionalizado pelas Constituições à época, como a Francesa de 1791 (art. 3º), a Espanhola de Cádiz de 1812 (art. 371) (URÍAS, 2009, p. 37-38) e Portuguesa de 1822 (art. 7º), bem como a declaração de direitos (*bill of rights*) dos Estados Unidos da América de 1791.

Registra-se ainda a publicação pela França da Lei de 7 Messidor, Ano II, de 25 de junho de 1794, e, no seu art. 37 previu<sup>9</sup> que os “arquivos nacionais”, definidos como os arquivos governamentais, administrativos, judiciais e eclesiásticos são de acesso livre e gratuito, à disposição de qualquer “cidadão” que os solicitassem. Percebe-se que a própria Lei francesa de 1794 impõe que o acesso à informação esteja a cargo de uma avaliação pela autoridade, o que se pode concluir pela perda significativamente quanto à sua eficácia. Depois da Lei francesa de 1794, destaca-se a relevância histórica do Código de Organização Política e Municipal da Colômbia de 1888, que permitia solicitar documentos públicos a organismos governamentais, exceto quando houvesse lei em sentido contrário (MENDEL, 2009, p. 26), e assim sucedeu em outros países como na Holanda em 1918.

A liberdade de expressão e de informação se referem ao próprio desenvolvimento do constitucionalismo e democracia modernos (URÍAS, 2009, p. 35; BERNARDES, 2013, p. 112), atrelado à proteção das liberdades públicas e limitação do poder estatal.

No século XIX, a informação ganha um viés econômico com a Revolução Industrial o que faz fortalecer a importância da liberdade de expressão e informação, ao tempo que consagra

---

<sup>8</sup> Na expressão original por Chydenius: *apple of the eye of a Constitution*.

<sup>9</sup> “Todo cidadão poderá solicitar dos arquivos, nos dias e horas estabelecidos, de informação dos documentos que custodiam; dita informação será facilidade gratuita e diretamente e com a preocupação oportuna de segurança.”

o meio de comunicação de massa como predominante. A informação como processo não pode ser desconectada hoje, em sua produção fenomenológica, com a sociedade de massa e informatizada que se vive.

A partir do final do século XX o mundo passou a viver uma nova era (CASTELLS, 2005), e na Era da Informação e da evolução tecnológica a informação ganha acentuado destaque (GONÇALVES, 2003).

Percebe-se que a informação sempre esteve atrelada à ideia de controle político, econômico e social, com conceito interdisciplinar (CAPURRO & HJORLAND, 2007), que ora exerce uma função social, ora pode servir de manipulação ideológica, cujos aspectos serão retomados nos capítulos seguintes.

## **1.2 A internacionalização do direito à informação**

Após a Segunda Guerra Mundial, cresce o movimento em favor da liberdade de informação, sobretudo, inspirado no Artigo 19 da Declaração Universal dos Direitos Humanos de 1948 (ARTIGO 19, 2013, p. 9).<sup>10</sup>

Essa nova fase do direito à informação começa com as leis da Finlândia (1951), dos Estados Unidos ao adotarem o *Freedom of Information Act* (FOIA) em 1966, o que foram seguidos pela Dinamarca e Noruega (1970), França e Países Baixos (1978), Austrália e Nova Zelândia (1982) e Canadá (1983) (CUNHA FILHO & XAVIER, 2014; MENDEL, 2009).

Uma nova onda de legislações sobre o acesso ganha força nos anos 1990-2000 (MENDEL, 2009), não apenas pela derrubada de regimes autoritários, como também ante a força da informação da sociedade tecnológica.

A Assembleia Geral das Nações Unidas deu o conceito de liberdade de informação em sua Resolução n. 59 ao afirmar que “a liberdade de informação é um direito humano fundamental e [...] a pedra ângular de todas as liberdades que estão consagrados nas Nações Unidas”, e que inclui “o direito de coletar, transmitir e publicar notícias”. No mesmo sentido, o Artigo 19 do Pacto Internacional sobre os Direitos Civis e Políticos das Nações Unidas adotado pela Resolução n. 2.200A (XXI), de 16 de dezembro de 1966, em vigor desde 1976, cujo texto é semelhante ao da Declaração Universal, afirma que:

---

<sup>10</sup> Como exemplo deste movimento, em 1963, o Papa João XXIII emite a Encíclica *Pacem in Terris*, e no item 5º, n. 12 defende que: “Todo o ser humano tem direito natural ao respeito de sua dignidade e à boa fama; direito à liberdade na pesquisa da verdade e, dentro dos limites da ordem moral e do bem comum, à liberdade na manifestação e difusão do pensamento, bem como no cultivo da arte. Tem direito também à informação verídica sobre os acontecimentos públicos”.

Toda pessoa tem direito à liberdade de expressão; este direito inclui a liberdade de procurar, receber e difundir informações e ideias de toda natureza, sem consideração de fronteiras, seja oralmente, por escrito ou na cópia, ou artística, ou por qualquer outro meio à sua escolha.

A Comissão de Direitos Humanos criou a Relatoria Especial das Nações Unidas para a Liberdade de Opinião e Informação em 1993. Desde 1998, o Relator Especial da ONU para a Liberdade de Opinião e Expressão afirmou inequivocamente que o direito de acesso às informações em poder das autoridades estatais é protegido pelo Artigo 19 do Pacto Internacional sobre os Direitos Civis e Políticos e no relatório anual de 1999 enfatizou ser o direito de acesso como um direito em si, além de destacar determinados princípios que o regem (ONU, 1999). No ano de 1998 houve a Declaração sobre o Direito e a Responsabilidade dos Indivíduos, Grupos ou Órgãos da Sociedade de Promover e Proteger os Direitos Humanos e Liberdades Fundamentais Universalmente Reconhecidos, da ONU (Artigo 6º). Acrescentando-se ao sistema internacional de direitos, cita-se ainda a Declaração Conjunta Anual dos Relatores da ONU, OEA e OSCE para a Liberdade de Expressão (2001), a Convenção de Aarhus (2001) e a Declaração de Princípio para a Liberdade de Expressão na África (2002).

Recorda-se que em janeiro de 2004, na 3ª Cúpula das Américas houve a Declaração de Nuevo León, na qual os Estados se comprometeram a realizar marcos jurídicos e normativos, assim como as estruturas e condições necessárias para garantir aos cidadãos o direito ao acesso à informação<sup>11</sup>, bem como ampliar a revolução informática e a inclusão digital, conforme a Declaração de Princípios da Cúpula Mundial sobre a Sociedade da Informação e a instrumentação continuada da Agenda de Conectividade para as Américas e o Plano de Ação de Quito (OEA, 2004).

Além da Declaração de Direitos da ONU, os sistemas regionais têm seus principais tratados e convenções internacionais sobre a proteção do direito à informação, como o Pacto Internacional de Direitos Civis e Políticos (Artigo 19, ONU-1966), a Convenção Interamericana de Direitos Humanos (Artigo 13, OEA-1969), a Carta Africana de Direitos Humanos e dos Povos (Artigo 9, OUA-1981) e Convenção Europeia sobre Direitos Humanos (Artigo 10, 1950), apenas exemplificando.

Em 2008, o direito à informação vem novamente a ser reconhecido como direito fundamental, quando a Declaração de Atlanta – produzida durante a conferência internacional

---

<sup>11</sup> “O acesso à informação em poder do Estado, com o devido respeito às normas constitucionais e legais, incluídas aquelas sobre privacidade e confidencialidade, é condição indispensável para a participação do cidadão e promove o respeito efetivo dos direitos humanos”.

no Carter Center, em Atlanta, na Geórgia (EUA), em fevereiro de 2008 – sustentou veemente que o acesso a informações tem *status* idêntico ao de outros direitos fundamentais.

Mais recentemente, houve o Pronunciamento da ONU (2011) sobre aspectos da Liberdade de Opinião e Expressão elaborado por sua Comissão de Direitos Humanos e mais uma vez reforça o caráter universal do direito à informação.

O caráter universal dos direitos humanos e os avanços da sociedade tecnológica pós-Segunda Guerra (BOBBIO, 2004, p. 33) intensificaram a proteção do direito à informação. No Sistema de Proteção dos Direitos Universais global ou regional é inconteste a universalização desse direito.

O reconhecimento universal e pátrio do direito fundamental à informação deve ser visto como uma conquista ampla e social (CARPIZO & CARBONELL, 2000), mas não permite afirmar que sua existência em textos normativos o torna efetivamente garantido ou assegurado (BOBBIO, 2004, p. 34-35), daí a necessidade em garanti-lo de forma efetiva (CORTE IDH, 2006, VII.78).

## **II – A IMPLEMENTAÇÃO DA LAI PELO ESTADOS BRASILEIROS**

A Lei de Acesso à Informação – Lei n. 12.527<sup>12</sup>, de 18 de novembro de 2011 – com o intuito de regulamentar o direito à informação (art. XXXIII, CF), além dos arts. 37, § 3º e 216, § 2º, da Constituição Federal, e trazer profundas mudanças de paradigmas no desenvolvimento ou aperfeiçoamento de uma cultura de transparência (MOTA JR., 2012), tem o objetivo de facilitar o direito fundamental e universal à informação (CANELA & NASCIMENTO, 2009).

Somente com a LAI que o direito à informação veio a ser efetivamente regulamentado (CUNHA FILHO & XAVIER, 2014, p. 48), em que pese o reconhecimento de normativos pátrios que asseguravam ao indivíduo e disciplinavam determinados acessos a informações públicas e privadas.

A LAI é um instrumento para a garantia ao direito à informação e as mudanças e avanços no acesso à informação almejados são frutos das pressões da sociedade civil de cada país e da comunidade internacional, como foi o caso da regulamentação do direito à informação no Brasil em 2011 (ARTIGO 19, 2013, p. 10).

A LAI é de âmbito nacional (CUNHA FILHO & XAVIER, 2014), em que pese alguns dos seus dispositivos valerem somente para a esfera federal, apresentando diretrizes para todos

---

<sup>12</sup> No âmbito federal, encontra-se regulamentada pelo Decreto n. 7.724, de 16 de maio de 2012.

os entes federativos. Ao estabelecer que o acesso à informação pública é regra, reforça a exceção do sigilo, como as informações de caráter pessoal ou de segurança do Estado.

A Lei com 46 artigos está dividida em 6 capítulos: 1. Disposições Gerais; 2. Do Acesso a Informações e da sua Divulgação; 3. Do Procedimento de Acesso a Informações; 4. Das Restrições de Acesso à Informação; 5. Das Responsabilidades; e 6. Disposições Finais e Transitórias, mas que podem ser didaticamente resumida e estruturada sob três grandes pilares: 1. acesso à informação: direito fundamental e dever do Estado, com suas exceções; 2. procedimentos de transparência e divulgação; e 3. responsabilidades e proteções.

Ao constituir a LAI um instrumento de garantia ao direito fundamental à informação, de índole constitucional e com ampla proteção internacional, ela representa um “resultado de longo e gradual processo de abertura do Estado Brasileiro” (CUNHA FILHO & XAVIER, 2014, p. 66-67). No entanto, seu cumprimento encontra-se muitas dificuldades e desafios para sua implementação, de ordem institucional e sociocultural, e dentre eles, encontra-se a falta de regulamentação ou deficiência na implementação do direito pelos Municípios e Estados membros, o que sem dúvida, causa grande preocupação (CUNHA FILHO & XAVIER, 2014, p. 81).

Além disso, a própria abrangência e amplitude da lei também são fatores que dificultam sua aplicação.

O descumprimento da LAI pode se dar por inúmeras formas, citando as condutas de impedir a apresentação de pedidos de acesso; impor exigências que dificultem ao requerente exercer seu direito como cidadão (art. 1º da Lei n. 4.717/1965), residência no local, maioria, nacionalidade ou quaisquer outras restrições de interessados. Acrescenta-se ainda que não pode exigir a apresentação de motivos para dar acesso à informação, bem como deixar de responder a todos os pedidos de acesso apresentados. A execução da transparência ativa deve ser detalhada (art. 8º, LAI), o que na prática nem sempre ocorre, bem como a sistemática de classificação, desclassificação e reclassificação de documentos.

Questiona-se por que o legislador estabeleceu que os entes federativos definissem regramentos próprios sobre o acesso à informação (art. 45, LAI), considerando visar a LAI garantir o direito à informação constitucionalmente previsto. Ao estabelecer regras específicas para o âmbito da União, a realização de normas próprias pelos Estados, Distrito Federal e Municípios podem gerar tratamento diversos para situações similares.

A LAI expressamente estabeleceu em seu art. 45 que compete aos Estados, ao Distrito Federal e aos Municípios, “em legislação própria, obedecidas as normas gerais estabelecidas nesta Lei, definir regras específicas, especialmente quanto ao disposto no art. 9º e na Seção II

do Capítulo III.” Se pode perceber, de plano, que a obrigatoriedade da aplicação do princípio da simetria se deu na criação do SIC e no incentivo à participação social (art. 9º, LAI), e na sistemática recursal (Seção II, Capítulo III, da LAI), sem definir quais os dispositivos seriam “normas gerais”.

Surge então a indagação sobre a garantia do direito à informação perante uma omissão legislativa do ente federado. Sem dúvida, a finalidade do legislador seria manter a autonomia dos entes federativos. Contudo, a preservação dessa autonomia, por si só, já gera dúvida sobre as competências constitucionais estabelecidas.<sup>13</sup>

Entende-se que o art. 45 da LAI se insere no âmbito da competência comum entre os entes federativos, pelo princípio do federalismo cooperativo brasileiro (BULOS, 2014, p. 1493), ainda que o legislador tenha utilizado a expressão “cabe” o que denota a ideia de obrigatoriedade e não faculdade aos Estados, ao Distrito Federal e aos Municípios em criar legislação própria sobre acesso à informação. Todavia, não se pode olvidar que essa legislação específica de cada ente federado deve obedecer normas gerais e princípios estabelecidos pela LAI, para definir suas regras específicas.

Percebe-se ainda que a obrigatoriedade dos Estados e Municípios, em observarem as normas gerais da LAI para a realização de suas regras específicas, não foi estabelecida integralmente pelo legislador.

A observância das normas gerais não significa sua repetição na legislação local. O art. 45 da LAI exige – “especialmente” – que o normativo estadual trate sobre o instrumento de acesso a informações por meio do SIC (art. 9º<sup>14</sup>, LAI) e a questão sobre o sistema recursal ante a negativa do pedido (Seção II do Capítulo III, arts. 15 ao 20, LAI).

Passados mais de três anos da normatização exigida pela LAI, o índice de falta de regulamentação pelos Estados é bem significativo. Com a base de dados do Mapa da Transparência (CGU, 2014), atualizado até maio de 2015, verifica-se que foi localizada a

---

<sup>13</sup> Não se critica o art. 45 da LAI pelo respeito à autonomia dos entes federativos. Como exemplo, o próprio Tratado da Comunidade Europeia, no seu art. 255, 3 estabelece que o acesso à informação deve ter um regramento próprio com disposições específicas de cada instituição.

<sup>14</sup> Art. 9º O acesso a informações públicas será assegurado mediante: I – criação de serviço de informações ao cidadão, nos órgãos e entidades do Poder Público, em local com condições apropriadas para: a) atender e orientar o público quanto ao acesso a informações; b) informar sobre a tramitação de documentos nas suas respectivas unidades; c) protocolizar documentos e requerimentos de acesso a informações; e II – realização de audiências ou consultas públicas, incentivo à participação popular ou a outras formas de divulgação.



regulamentação da LAI em 22 Estados membros o que corresponde a 77% dos Estados (incluindo o Distrito Federal)<sup>15</sup> e 82% das capitais, incluindo Brasília.<sup>16</sup>

## 2.1 A Escala Brasil Transparente: de constatação a preocupação

Recentemente foi divulgada a pesquisa Escala Brasil Transparente – EBT (CGU, 2015)<sup>17</sup>, cuja investigação envolveu 465 municípios com até 50 mil habitantes, todas as 27 capitais, além dos 26 estados e o Distrito Federal. Tal pesquisa demonstra a comprovação da hipótese de que a falta ou deficiência na implementação da LAI pelos estados é uma limitação ao exercício ao direito à informação, o que torna um fator de preocupação. As constatações das pesquisas EBT corroboram os dados da pesquisa do Mapa da Transparência (CGU, 2014).

A EBT é um indicador que tem o objetivo de avaliar o grau de cumprimento de dispositivos da LAI e um índice de transparência pública em estados e municípios brasileiros.

A EBT definiu como amostra todos os estados e o Distrito Federal, além dos municípios com até 50 mil habitantes e adotou-se como critério uma seleção aleatória, utilizando a base de dados do IBGE de 2014. A pesquisa pautou-se de um “checklist EBT” composto de 12 quesitos<sup>18</sup> que cobrem aspectos da regulamentação do acesso à informação e da existência e funcionamento do Serviço de Informação ao Cidadão (SIC), sendo uma métrica que primou pela mensuração da efetividade da transparência passiva. Pela abrangência dos quesitos se pode analisar não só o cumprimento da LAI, como também a efetividade do direito ao acesso à informação<sup>19</sup>. Segundo ainda o estudo (CGU, 2015), a aplicação do Checklist EBT propiciou a divulgação de uma métrica, criada por especialistas da CGU que pesquisam e atuam nas capacitações do Programa Brasil Transparente. Esta métrica resultou em uma nota de 0 a 10

---

<sup>15</sup> São eles: Distrito Federal e 21 Estados – Acre, Alagoas, Bahia, Ceará, Espírito Santo, Goiás, Maranhão, Mato Grosso, Mato Grosso do Sul, Minas Gerais, Paraíba, Paraná, Pernambuco, Piauí, Rio de Janeiro, Rondônia, Rio Grande do Sul, Santa Catarina, Sergipe, São Paulo e Tocantins.

<sup>16</sup> São as 23 Capitais: Belém, Belo Horizonte, Boa Vista, Campo Grande, Cuiabá, Curitiba, Fortaleza, Florianópolis, Goiânia, João Pessoa, Maceió, Manaus, Natal, Palmas, Porto Alegre, Recife, Rio Branco, Rio de Janeiro, Salvador, São Paulo, Teresina, Vitória, incluindo a capital federal Brasília.

<sup>17</sup> Disponível em <http://www.cgu.gov.br/assuntos/transparencia-publica/escala-brasil-transparente>.

<sup>18</sup>I - Regulamentação da Lei de Acesso: exposição da legislação no site do avaliado, existência da regulamentação, regulamentação do SIC, regulamentação da classificação de sigilo, regulamentação da responsabilização do servidor e regulamentação de instâncias recursais; II - Transparência passiva: divulgação do SIC físico (atendimento presencial), existência de um e-SIC (atendimento pela *internet*), possibilidade de acompanhamento do pedido de acesso, inexistência de pontos que dificultem ou inviabilizem o pedido de acesso, respostas aos pedidos no prazo legal e respostas em conformidade com o que foi solicitado.

<sup>19</sup> Neste estudo, foram realizados quatro pedidos de acesso à informação, sendo três voltados para assuntos das principais áreas sociais: saúde, educação e assistência social, e o quarto, se tratou de solicitação de informação sobre a existência e regulamentação do acesso à informação pelo ente federativo avaliado.

pontos, onde 25% da nota foi destinada para a regulamentação da Lei de Acesso à Informação e 75% para a efetiva existência e atuação dos SIC. A conclusão da pesquisa é alarmante.

Dois estados avaliados (Amapá e Rio Grande do Norte) tiraram nota zero e cerca de 37%, nota baixo de seis. Apenas 6 estados tiraram notas entre nove e dez (16%), sendo os três da região sul (PR, SC e RS), além de Sergipe (nota 9,31), Ceará e São Paulo com nota dez. A região norte é que possui menor índice de avaliação.

Sem pretender desvirtuar desta investigação, porém, com o intuito de ratificar a preocupação do tema, conforme ainda a análise dos dados extraídos de sítio eletrônico<sup>20</sup>, pode-se concluir pela Escala Brasil Transparente que dos estados Alagoas, Maranhão e Amapá todos os municípios avaliados tiraram nota zero, existindo estados com quase a totalidade de municípios com zero: Paraná (exceto Curitiba-9,31 e Morretes-2,22), Piauí (exceto Teresina-3,61), Rio de Janeiro (exceto Rio de Janeiro-4,72), Rio Grande do Norte (exceto Natal-7,64 e Passagem-2,50), Roraima (Boa Vista-2,50), Sergipe (Aracaju-4,44, São Francisco e Gracho Cardoso-1,94) e Tocantins (exceto Palmas-5,00). Já os estados do Amazonas, Bahia, Ceará, Espírito Santo, Goiás, Minas Gerais, Pará e Pernambuco tiveram a grande maioria dos municípios analisados também com pontuação zero.

Ao retornar ao levantamento do Mapa da Transparência (CGU, 2014), comprova-se pela EBT que cinco estados não normatizaram o acesso à informação ou regulamentaram a LAI. Resta ainda a preocupação com a qualidade e efetividade da resposta.

Pela EBT, 33% dos estados responderam parcialmente no prazo dos pedidos solicitados, enquanto 18% sequer responderam.

Quanto ao conteúdo da resposta, segundo ainda a pesquisa analisada, em torno apenas de 30% dos estados responderam o pedido de acesso à informação em conformidade com o quanto solicitado, enquanto um percentual de 48% responderam parcialmente, e 22% não responderam aquilo que foi solicitado.<sup>21</sup>

O direito à informação corresponde ao dever de informar ou prestar informações para satisfazer o direito dos indivíduos a receberem informação veraz, completa, objetiva e de qualidade (CUNHA FILHO & XAVIER, 2014; VERGARA, 2002). Trata-se de uma liberdade positiva do indivíduo e do coletivo diante de uma prestação estatal. A titularidade do direito é

---

<sup>20</sup> Disponível em: < [http://relatorios.cgu.gov.br/Visualizador.aspx?id\\_relatorio=2](http://relatorios.cgu.gov.br/Visualizador.aspx?id_relatorio=2)>. Acesso em: 17 mai. 2015.

<sup>21</sup> Em relatório sobre os resultados do “Monitoramento da Lei de Acesso à Informação Pública em 2014” pela Artigo 19 (2015, p. 8-9 e 27) visando acompanhar a implementação e efetividade da LAI em órgãos públicos em 51 órgãos das três esferas – Executivo, Legislativo e Judiciário, constatou-se grande preocupação quanto ao conteúdo das respostas apresentadas (insatisfatórias, incompletas, má fundamentadas); o que também é a percepção de outras organizações sociedade civil, conforme se extrai do relatório (ARTIGO 19, 2014, p. 50).

coletiva, e não mais o sujeito-indivíduo. Daí conceituá-lo um “direito-dever”, ou “direito-prestação” (URÍAS, 2009, p. 54), na condição de um direito individual e coletivo, e um dever estatal em prestá-lo ou garantir seu exercício.

Por sua vez, a qualidade do conteúdo da informação perpassa pelos mecanismos de alcance e finalidade comunicacional e cidadã. Depreende-se, assim, que a qualidade da publicação da informação também deve ser considerada um dever estatal, e, por isso, a tamanha preocupação da LAI com a transparência ativa.<sup>22</sup>

A falta de regulamentação da LAI pelos estados ou sua deficiente implementação traz prejuízos para o exercício do direito à informação, isto porque, a ausência de disciplina do direito fundamental por meio de legislação específica “coloca o cidadão em posição jurídica debilitada, desprovido de meios concretos para exigir a efetividade de seu direito” (CUNHA FILHO & XAVIER, 2014, p. 50-51).

A LAI também deve ser vista como uma ferramenta de inclusão social pela informação e conseqüentemente um mecanismo de inclusão digital.

A omissão normativa pelos Estados brasileiros, nesse sentido, viola a Carta Ibero-Americana de Governo Eletrônico de 2007 que para redução da infoalfabetização e promoção da inclusão digital deve ser ampliado “o acesso dos setores populares às TICs e promover em geral a cultura cidadã sobre o Governo Eletrônico”. Por isso, a necessidade dos governos estaduais e intermediários criarem e mantarem “espaços públicos que contem com meios eletrônicos de livre acesso”.

A ausência de regulamentação da LAI pelos Municípios impede o desenvolvimento ou implementação do governo eletrônico, dos dados abertos e da transparência, além de configurar um fator de dificuldade para a redução do analfabetismo digital ou infoalfabetização.

Da análise dos 22 normativos estaduais, verifica-se não haver uma uniformização em sua estrutura, definições e procedimentos, em que pese haver alguns manuais e guias de órgãos de controle para feitura dessa legislação, ou mesmo orientações reconhecidas internacionalmente, como a o *The Public's Right to Know: Principles on Freedom of Information Legislation* (O Direito de Público a Estar Informado: Princípios sobre a legislação de a liberdade de informação e *A Model Freedom of Information Law* (Um Modelo de Legislação sobre Liberdade de Informação) da organização Artigo 19 (1999; 2001). Na mesma linha, o estudo realizado por Toby Mendel (2009), para a UNESCO, aponta um conjunto de

---

<sup>22</sup> LAI, art. 8º: “É dever dos órgãos e entidades públicas promover, independentemente de requerimentos, a divulgação em local de fácil acesso, no âmbito de suas competências, de informações de interesse coletivo ou geral por eles produzidas ou custodiadas”.

padrões que devem embasar a legislação sobre direito a informação como a máxima divulgação, a obrigação de publicar, a promoção de um governo aberto, a limitação da abrangência das exceções, os procedimentos que facilitem o acesso, os custos proporcionais ao gasto ou acesso gratuito, as reuniões abertas, a divulgação tem precedência, e a proteção para os denunciadores.

No Manual da Lei de Acesso à Informação para Estados e Municípios, a Controladoria-Geral da União (2013), como sugestão, define princípios e diretrizes orientadores, meios de divulgação das iniciativas de transparência ativa, transparência passiva (SIC físico e eletrônico), autoridade de monitoramento, direitos do solicitante, restrição do acesso: informações pessoais e informações sigilosas, prazos, recursos e responsabilidades.

Há previsão legal sobre designação de autoridade ou órgão de monitoramento da norma de acesso à informação, respectivamente, dos art. 40, II e 41, III da LAI, ante a necessidade do monitoramento contínuo e efetivo do normativo. A responsabilidade direta pela garantia do cumprimento da LAI é a autoridade de monitoramento, indicada pelo dirigente de cada órgão e entidade a que pertence. Dentre as atribuições dessa autoridade, compete recomendar medidas para aperfeiçoar as normas e procedimentos necessários à efetividade do acesso à informação na instituição (art. 40, LAI). Dos 22 estados pesquisados que regulamentaram a LAI, 27% não trouxe qualquer previsão de órgão ou autoridade de monitoramento de aplicação da lei de acesso à informação. Os demais estados preveem dirigente máximo do órgão como autoridade de monitoramento, ou a Controladoria-Geral do Estado como órgão responsável. Destacam-se os estados do Ceará que atribuiu tal responsabilidade ao Conselho Estadual de acesso à informação, e Mato Grosso que atribuiu a Comissões responsáveis pelo gerenciamento da informação.

Constata-se ainda da investigação que em torno de 55% dos estados pesquisados daqueles identificados como normatizadores do art. 45 da LAI o fez por meio de decreto do poder executivo local, quando uma lei estadual teria uma maior abrangência<sup>23</sup>. Registra-se que os estados de Espírito Santo, Goiás e Pernambuco regulamentaram a matéria por lei e decretos. Salienta que no estado de Sergipe, em face de projeto de lei ainda em tramitação, vigora uma Instrução Normativa Conjunta da Procuradoria-Geral, da Controladoria-Geral do Estado e da Casa Civil.<sup>24</sup>

Com efeito, a regulamentação estadual deve atender os princípios básicos da Administração Pública e as seguintes diretrizes (art. 3º, LAI): publicidade como regra e sigilo

---

<sup>23</sup> O editaram lei de acesso à informação os estados: Bahia, Ceará, Espírito Santo, Goiás, Maranhão, Mato Grosso do Sul e Pernambuco.

<sup>24</sup> De 12 de setembro de 2012.

como exceção; divulgação máxima de informações, independentemente de solicitações; utilização de tecnologia da informação; desenvolvimento da cultura de transparência e desenvolvimento do controle social da Administração Pública.

Em síntese, a LAI preconiza o direito amplo à informação inserido na sociedade de informação e fomentado pela cidadania participativa. Com efeito, a ampla e livre disponibilidade de tal informação pública constitui uma parte preponderante na formação de uma democracia participativa, ao fomentar o livre debate e promover processos governamentais efetivos (UHLIR, 2006, p. 31). Neste aspecto, a Corte Interamericana de Direitos Humanos afirma que uma sociedade que não está bem informada não é plenamente livre (2006, VII.85).

## **2.2 A violação ao Pacto de San Jose da Costa Rica**

A Convenção Americana sobre Direitos Humanos (Pacto de São José da Costa Rica), celebrada em São José da Costa Rica, em 22 de novembro de 1969, e ratificado sem reserva pelo Brasil em 1992<sup>25</sup>, foi declarada ser uma norma supralegal pelo STF (2009), com reserva de um lugar específico no ordenamento jurídico, estando abaixo da Constituição, porém acima da legislação interna. O Pacto, com seus 81 artigos, baseia-se na Declaração Universal dos Direitos Humanos, visa a consolidar entre os países americanos um regime de liberdade pessoal e de justiça social, fundado no respeito aos direitos humanos essenciais. Os Estados-Parte têm a obrigação de respeitar e garantir o pleno e livre exercício dos direitos e liberdades ali reconhecidos (CORTE IDH, 2014, p. 404).

No seu artigo 13 encontra-se a previsão o direito à informação, juntamente com a liberdade de pensamento e de expressão, quando afirma que toda pessoa tem o direito à liberdade de pensamento e de expressão, o que inclui a liberdade de procurar, receber e difundir informações e ideias de qualquer natureza, sem considerações de fronteiras, verbalmente ou por escrito, ou em forma impressa ou artística, ou por qualquer meio de sua escolha, o que muito se aproxima da redação do artigo 19 da Declaração da ONU.<sup>26</sup>

Na proteção do direito, desde 2003, a Assembleia Geral da OEA emitiu quatro resoluções específicas sobre o acesso à informação em que ressalta sua relação com o direito à liberdade de pensamento e de expressão. Também na Resolução AG/res. n. 2.252 (XXXVI-

---

<sup>25</sup> Decreto nº 678, de 6 de novembro de 1992.

<sup>26</sup> Todo o indivíduo tem direito à liberdade de opinião e de expressão, o que implica o direito de não ser inquietado pelas suas opiniões e o de procurar, receber e difundir, sem consideração de fronteiras, informações e ideias por qualquer meio de expressão.

OIO6), de 6 de junho de 2006, sobre “Acesso à Informação Pública: Fortalecimento da Democracia”, a Assembleia Geral da Organização dos Estados Americanos – OEA determinou os Estados a respeitar o acesso a tais informações a todas as pessoas e promover a adoção de medidas legislativas ou de outro caráter que possam ser necessárias para assegurar seu reconhecimento e aplicação efetiva (§§ 22, 23, 24, 25).

Em outubro de 2000, a Comissão Interamericana de Direitos Humanos já tinha adotada a “Declaração de Princípios sobre a Liberdade de Expressão”, cujo Princípio 4 reconhece que o acesso à informação em poder do Estado é um direito fundamental dos indivíduos e estes estão obrigados a garantir o exercício desse direito (igual disposição também se verifica no “Princípios de Lima”, Princípio 1: “o acesso à informação como um direito humano” (UNESCO, 2007, p. 15). A este respeito, a Comissão sempre interpretou que o Artigo 13 da Convenção inclui o direito de acesso à informação em poder do Estado e tem ressaltado que “todas as pessoas têm o direito de solicitar, entre outras, documentação e informação guardadas pelos arquivos públicos ou processada pelo Estado e, em geral, qualquer tipo de informação de que é considerada uma fonte pública ou de que provém de documentação oficial do governo” (CIDH, 2002, § 281).

Além disso, a jurisprudência da Corte Interamericana de Direitos Humanos também tem assegurado dentre o direito à liberdade de pensamento e de expressão, consagrado no artigo 13 do Pacto, o direito de acesso à informação. A Corte tem a finalidade de julgar casos de violação dos direitos humanos ocorridos em países que integram a OEA, que reconheçam sua competência, o que se deu no Brasil, em 1998.

No julgamento do caso *Claude Reyes e outros vs. Chile*, a Corte observou que o direito à liberdade de pensamento e de expressão inclui a proteção do direito de acesso à informação sob o controle do Estado, o que apresenta claramente duas dimensões: individuais e sociais, o que deve ser garantido pelo Estado, de modo simultânea (CORTE IDH, 2006, VII.77)<sup>27</sup>. Isto porque a liberdade de expressão requer, por um lado, que ninguém seja arbitrariamente prejudicado ou impedido de manifestar seu próprio pensamento e representa, portanto, um direito de cada indivíduo; mas implica também, por outro lado, um direito coletivo a receber qualquer informação e a conhecer a expressão do pensamento alheio (CORTE IDH, 2014, p. 13 e 134)<sup>28</sup>. A referida Corte, naquela decisão, sublinhou a importância da natureza fundamental

---

<sup>27</sup> No mesmo sentido: FARIAS, 2008, p. 166; SILVA, 2005, p. 260

<sup>28</sup> Cf. *Caso Ricardo Canese Vs. Paraguai. Mérito, Reparações e Custas*. Sentença de 31 de agosto de 2004. Série C Nº 111, par. 77; *Caso Herrera Ulloa*, nota 15 *supra*, par. 108; *Caso Ivcher Bronstein*. Sentença de 6 de fevereiro de 2001. Série C Nº 74, par. 146; *Caso “A Última Tentação de Cristo” (Olmedo Bustos e outros)*. Sentença de 5 de fevereiro de 2001. Série C Nº 73, par. 64; e *O Registro Profissional Obrigatório de Jornalistas* (artigos 13 e 29

do direito que é reconhecido na sua dupla função como um direito individual de cada pessoa descrita na palavra “buscar” e como uma obrigação positiva Estado para assegurar o direito de “receber” as informações.

O fundamento central do acesso a informações em poder do Estado consiste no direito que tem cada pessoa de saber como os seus dirigentes e servidores atuam.

A Corte Interamericana impôs a obrigação de fornecer as informações solicitadas e dar uma resposta fundamentada à solicitação em caso de recusa em face das exceções prevista (CORTE IDH, 2006); toda vez que a informação pertence ao povo, a informação não é propriedade do Estado e o acesso a ela não é devido a uma graça ou favor do governo. Este só tem a informação só enquanto representante dos indivíduos. O Estado e as instituições públicas estão comprometidas a respeitar e garantir o acesso à informação a todas as pessoas.

Para este fim, os Estados devem adotar as medidas legislativas ou outras que sejam necessárias para assegurar o reconhecimento e a execução desse direito, de acordo com o dever disposto no artigo 2 da Convenção. Este dever implica a supressão tanto das regras e práticas que signifiquem violações a tais direitos, bem como a expedição de regras e o desenvolvimento de práticas dirigidas à efetiva observância destas garantias (CORTE IDH, 2006, VII.101 e 163), o que incluem restrições e dificuldades ao acesso à informação, ou sua prestação insuficiente ou insatisfatória. No julgamento do caso *Ríos e outros vs. Venezuela*<sup>29</sup>, a Corte se manifestou no sentido de que é possível que essa liberdade [*de expressão e informação*] se veja ilegitimamente restringida por atos normativos ou administrativos do Estado ou por condições de fato que coloquem, direta ou indiretamente, em situação de risco ou maior vulnerabilidade aqueles que a exerçam ou tentem exercê-la, por atos ou omissões de agentes estatais ou de particulares (CORTE IDH, 2014, p. 363).

Nem toda transgressão ao artigo 13 da Convenção implica a supressão radical da liberdade de expressão ou de informação, que ocorre quando o poder público estabelece meios para impedir a livre circulação de informação, ideias, opiniões ou notícias (CORTE IDH, 2014, p.16). Verifica-se, portanto, que a impossibilidade ou inexistência do acesso a informações por meio do SIC (art. 9º, LAI) ou mesmo instrumento similar, ou a inexistência ou acessibilidade a um sistema recursal ante a negativa do pedido (arts. 15 ao 20, LAI) constitui limitação à fruição do direito humano em estudo. Observa-se que segundo a pesquisa EBT em 33% dos estados não foi localizado no site a possibilidade de acompanhamento do pedido; em 14% dos estados

---

da Convenção Americana sobre Direitos Humanos). Parecer Consultivo OC-5/85 de 13 de novembro de 1985. Série A Nº 5, pars. 30-32.

<sup>29</sup> Sentença de 28 de janeiro de 2009.

também não foi localizada alternativa de enviar pedidos de forma eletrônica ao SIC, e em 37% não foi localizada no site a indicação quanto à existência de um SIC físico (atendimento presencial), restando 37% de modo parcial, e 26% dos estados sequer foi encontrada essa indicação quanto ao SIC físico.

O Estado tem a obrigação de promover uma cultura de transparência na sociedade e no setor público, para atuar com a devida diligência na promoção do acesso à informação, para identificar quem deve fornecer as informações e prevenir atos que a neguem e punir os infratores (UNESCO, 2007, p. 34); o que também se constata na Declaração de Lima de 2001.

Depreende-se portanto, que a ausência de regulamentação do direito à informação pelos estados ou a prestação ou o acesso à informação de forma insatisfatória é uma afronta à norma constitucional de eficácia imediata sobre o direito fundamental protegido e põe em questionamento a própria legitimidade do governo, bem como uma violação ao Pacto de San Jose da Costa Rica.

Para Jorge Miranda (2012, p. 13 e 17) as omissões legislativas são entendidas como “a falta de medidas legislativas necessárias, falta esta que pode ser *total* ou *parcial*”, que por sua vez pode ser *institucional* (relativa a uma instituição ou a um órgão criado pela Constituição ou a um regime procedimental) ou *não institucional* (relativa a um direito fundamental ou a uma incumbência do Estado). Logo, existe uma necessidade de complementação da “norma constitucional não exequível por si mesma”, que por seu turno diferencia-se das normas programáticas. Conseqüentemente, “a não regulamentação ou a não concretização determinam inconstitucionalidade por omissão”.

Não se pode olvidar que um governo só é legítimo quando concede o livre acesso à informação, decorrente da liberdade de expressão, e só tem o direito moral de coagir se todos os coagidos tiveram a oportunidade de influenciar as decisões coletivas (DWORKIN, 2011, p. 381). Além disso, a falta de participação da sociedade pelo não conhecimento da informação afeta diretamente ou impede o desenvolvimento amplo das sociedades democráticas. A inclusão de todos os setores da sociedade nos processos de informação, comunicação, decisão e desenvolvimento é fundamental para que suas necessidades, opiniões e interesse sejam garantidos por essa participação (CORTE IDH, 2006).

O descumprimento ou violação ao Pacto pode resultar em condenação do Estado à reparação de danos ou obrigação de cunho pecuniário (CORTE IDH, 2006, VII.169 e 170).

Salienta-se ainda que a existência por si só de legislação que albergue o tema, não é fator excludente da responsabilidade internacional, como a omissão de resposta e entrega da



informação. No caso *A Última Tentação de Cristo*<sup>30</sup>, a Corte (2014, p. 77) se pronunciou que a responsabilidade internacional do Estado pode ser gerada por atos ou omissões de qualquer poder ou órgão, independentemente de sua hierarquia, que violem a Convenção Americana. Significa afirmar que todo ato ou omissão, imputável ao Estado, em violação às regras do Direito Internacional dos Direitos Humanos, compromete a responsabilidade internacional do Estado.

Considerando estes argumentos, sustenta a Corte Interamericana que o Estado deve realizar, em um prazo razoável, a capacitação dos órgãos, autoridades e agentes públicos encarregados de atender os pedidos de acesso à informação sob controle do Estado, sobre a normativa que protege este direito, que incorpore os parâmetros convencionais que devem ser respeitados em matéria de restrições ao acesso a esta informação (CORTE IDH, 2006, VII.165).

A fruição do direito humano à informação não pode sofrer limitação ou obstáculo por uma omissão normativa ou ato administrativo, sobretudo quando o dispositivo constitucional (art. 5º, inciso XXXIII) já detém de eficácia plena em face da regulamentação pela LAI, ou mesmo previsão expressa no Pacto de San Jose da Costa Rica.

## CONCLUSÃO

A implementação da LAI possui muitos desafios e dificuldades de índole não apenas cultural, mas também estrutural, normativa e qualificativa. Contudo, eles não têm o condão de justificar uma omissão estatal, diante de um direito humano constitucional e seu dever de prestar uma informação autêntica, primária, íntegra e de qualidade, com incentivo à participação cidadã.

O ponto central da investigação foi demonstrar que a falta ou a deficiente implementação da Lei de Acesso à Informação pelos Estados federativos constitui uma ofensa à Convenção Americana de Direitos Humanos ao restringir a fruição ao direito humano à informação.

A pesquisa Escala Brasil Transparente comprova que cinco estados federativos ainda não regulamentaram a LAI, e um percentual de 70% responderam parcialmente ou não responderam aquilo que foi solicitado no pedido de acesso quanto ao conteúdo da informação.

---

<sup>30</sup> Caso “*A Última Tentação de Cristo*” (*Olmedo Bustos e outros*) Vs. Chile. Mérito, Reparações e Custas. Sentença de 5 de fevereiro de 2001. Série C Nº 73, par. 72.

Por certo, os órgãos públicos devem contar com uma orientação ao usuário sobre como acessar a informação e disponibilizar dados primários, integrais, autênticos e atualizados, bem como estão obrigados a facilitar a divulgação de suas informações (URÍAS, 2009, p. 68). Por isso a existência de Serviço de Informação ao Cidadão (SIC – físico ou e-SIC – a versão eletrônica), serviço público que deve ser fornecido por todos os órgãos com a finalidade de atender as demandas dos cidadãos por informação.

A Corte Interamericana observa que em uma sociedade democrática é indispensável que as autoridades estatais atuem com base no princípio de máxima divulgação, o qual estabelece a presunção de que toda informação é acessível, sujeita a um sistema restrito de exceções. (CORTE IDH, 2006, VII.92).

A omissão normativa ou deficiência na implementação pelo ente federativo ao não regular o art. 45 da LAI configura-se um omissão constitucional, seja pela não regulamentação do art. 5º, inciso XXXIII, seja pela falta de mecanismos idôneos e garantidores ao acesso à informação.

Considerado o direito à informação como direito humano, protegido internacionalmente, qualquer tipo de restrição ou limitação de sua fruição deve ser combatido, motivo pelo qual os entes, órgãos e entidades devem assegurar todos os instrumentos necessários à sua efetivação de qualidade.

O cerceamento do acesso à informação ao cidadão constitui uma violação a um direito preconizado no Pacto de San Jose da Costa Rica e à sua própria participação democrática.

## REFERÊNCIAS

ABRAMOVICH, Víctor; COURTIS, Christian. El acceso a la información como derecho. **Anuario de Derecho a la Comunicación**. Buenos Aires, núm. 1, 2000.

ACKERMAN, John M.; SANDOVAL-BALLESTEROS, Irma E. The global explosion of freedom of information laws. **Administrative Law Review**, v. 58, n. 1, Winter, 2006.

ARAÚJO, Carlos A. Á. O conceito de informação na ciência da informação. **Informação & Sociedade: Estudos**, v. 20, p. 95-105, 2010.

\_\_\_\_\_. Fundamentos da Ciência da Informação: correntes teóricas e o conceito de informação. **Perspectivas em Gestão & Conhecimento**. João Pessoa, v. 4, n. 1, p. 57-79, jan./jun. 2014.

ARTIGO 19. **The public's right to know: principles on freedom of information legislation**. London, jul. 1999. Disponível em:

<<http://www.article19.org/data/files/pdfs/standards/righttoknow.pdf>>. Acesso em: 12 abr. 2014.

\_\_\_\_\_. **A model freedom of information law**. Londres, jul. 2001. Disponível em <<http://www.article19.org/data/files/pdfs/standards/modelfoilaw.pdf>>. Acesso em: 12 abr. 2014.

\_\_\_\_\_. **Monitoramento da Lei de Acesso à Informação Pública em 2013**. 2014.

\_\_\_\_\_. **Monitoramento da Lei de Acesso à Informação Pública em 2014**. 2015.

BERNARDES, Marciele Berger. **Democracia na sociedade informacional: o desenvolvimento da democracia digital nos Municípios brasileiros**. São Paulo: Saraiva, 2013.

BOBBIO, Norberto. **A Era dos direitos**. Tradução Carlos Nelson Coutinho. 7. reimpr. Rio de Janeiro: Elsevier, 2004.

BULOS, Uadi Lammêgo. **Curso de Direito Constitucional**. 8. ed. São Paulo: Saraiva, 2014.

CONTROLADORIA-GERAL DA UNIÃO. **Manual da Lei de Acesso à Informação para Estados e Municípios**. Brasília, 2013.

\_\_\_\_\_. **Mapa da Transparência**. Ago./2014. Disponível em: <<http://www.cgu.gov.br/PrevencaodaCorrupcao/BrasilTransparente>> Acesso em: 9 set. 2014.

\_\_\_\_\_. **Escala Brasil Transparente**. Ranking Estados. 2015. Disponível em: <[http://relatorios.cgu.gov.br/Visualizador.aspx?id\\_relatorio=1](http://relatorios.cgu.gov.br/Visualizador.aspx?id_relatorio=1)>. Acesso em: 10 ago. 2015.

\_\_\_\_\_. SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL. Recurso Extraordinário nº 466.343. Voto do Ministro Gilmar Mendes, Tribunal Pleno, julgamento em 3.12.2008, **Diário de Justiça Eletrônico** de 5.6.2009.

BURKE, Peter. **Uma história social do conhecimento: de Gutenberg a Diderot**. Rio de Janeiro: Jorge Zahar Editor, 2003.

CANELA, Guilherme; NASCIMENTO, Solano (Coord.). **Acesso à informação e controle social das políticas públicas**. Brasília, DF: ANDI, 2009.

CAPURRO, Rafael; HJORLAND, Birger. **O conceito de informação. Perspectivas em Ciência da Informação**, v. 12, n. 1, p. 148-207, jan./abr. 2007.

CASTELLS, Manuel. **A Era da Informação: economia, sociedade e cultura. A sociedade em redes**. Volume 1. Tradução de Roneide Venâncio Majer. 8. ed. São Paulo: Editora Paz e Terra S/A, 2005.

CENTRO LATINO-AMERICANO DE ADMINISTRAÇÃO PARA O DESENVOLVIMENTO – CLAD. **Carta Ibero-Americana de Governo Eletrônico**. 2007. Aprovada pela IX Conferência Ibero-Americana de Ministros da Administração Pública e Reforma do Estado, em Pucón, Chile, 31 de maio e 1º de junho de 2007 e adotada pela XVII

Cúpula Ibero-americana de Chefes de Estado e de Governo. Resolução n. 18 da Declaração de Santiago. Santiago de Chile, 10 de novembro de 2007.

COMISSÃO INTERAMERICANA DE DIREITOS HUMANOS – CIDH. **Declaração de Princípios sobre a Liberdade de Expressão**. 2000.

\_\_\_\_\_. **Relatório sobre Terrorismo e Direitos Humanos**. 12 de dezembro de 2002. Washington. 2002.

\_\_\_\_\_. **Informe Anual 2009 da Relatoria Especial para a Liberdade de Expressão**. 2009.

CORTE INTERAMERICANA DE DIREITOS HUMANOS – Corte IDH. **Caso Claude Reyes e outros vs. Chile**. Sentença de 19 de setembro de 2006. Série C n. 151, 2006.

\_\_\_\_\_. **Jurisprudência da Corte Interamericana de Direitos Humanos**. In Secretaria Nacional de Justiça, Comissão de Anistia, Corte Interamericana de Direitos Humanos. Trad. Corte Interamericana de Direitos Humanos. Brasília: Ministério da Justiça, 2014.

CUNHA FILHO, Matcio Camargo; XAVIER, Vitor César Silva. **Lei de Acesso à Informação: teoria e prática**. Rio de Janeiro: Lumen juris, 2014.

DWORKIN, Ronald. **Justiça para ouriços**. Tradução Pedro Elói Duarte. Coimbra: Almedina, 2011.

FARIAS, Edmilson. **Colisão de direitos: a honra, a intimidade, a vida privada e a imagem**. 3. ed. Porto Alegre: Fabris, 2008.

GONÇALVES, Maria Eduarda. **Direito da Informação: novos direitos e formas de regulação na sociedade da informação**. Coimbra: Almedina, 2003.

MANNINEN, Juha. Anders Chydenius and the Origins of World's First Freedom of Information Act. In: **The World's First Freedom of Information Act – Anders Chydenius' Legacy Today**. Anders Chydenius Foundation's Publications 2, 2006.

MENDEL, Toby. **Liberdade de informação: um estudo de Direito Comparado**. 2. ed. rev. e atual. Brasília: UNESCO, 2009.

MIRANDA, Jorge Manuel Moura Loureiro. A fiscalização da inconstitucionalidade por omissão. **Revista Direito e Liberdade**, ESMARN, v. 14, n. 1, p. 9-40, jan./jun2012.

MOTA JR., João Francisco da. A Lei de Acesso à Informação (LAI) e a Cultura da Transparência. **Boletim de Direito Administrativo**, São Paulo, v. 28, n. 9, set. 2012.

\_\_\_\_\_. O Direito à Informação e a Governança da Internet. In: FARIAS, Paulo José Leite (Org.). **Constituição e a proteção dos novos direitos: direitos difusos**. 1. ed. Brasília: IDP, 2014, v. 1, p. 98-120.

ORGANIZAÇÃO DOS ESTADOS AMERICANOS – OEA. **Promotion and protection of the right to freedom of opinion and expression**. Doc. da ONU E/CN.4/2000/63, de 18 janeiro de 2000.

\_\_\_\_\_. **Carta Democrática Interamericana**. Aprovada pela Assembleia Geral da OEA em 11 de setembro de 2001. Vigésimo Oitavo Período Extraordinário de Sessões. Lima, Peru. 2001.

\_\_\_\_\_. **Declaração de Nuevo León**. 3ª Cúpula das Américas. Cúpula Extraordinária na cidade de Monterrey, Nuevo León, México. Québec, Canadá, 2004. Disponível em: <[http://www.oas.org/xxxivga/portug/reference\\_docs/CumbreAmericasMexico\\_DeclaracionLeon.pdf](http://www.oas.org/xxxivga/portug/reference_docs/CumbreAmericasMexico_DeclaracionLeon.pdf)>.

ORGANIZAÇÃO DAS NAÇÕES UNIDAS – ONU. **Relatório do Relator Especial sobre a proteção e promoção do direito à liberdade de opinião e expressão**. Abid Hussein. Doc. E 7CN.4/1999/64, 29 de janeiro de 1999.

\_\_\_\_\_. **Pronunciamento sobre aspectos da liberdade de opinião e expressão**. Comissão de Direitos Humanos. 2011. Doc. CCPR/C/GC/34, de 21 de julho de 2011. Disponível em: <<http://artigo19.org/centro/esferas/detail/89>>.

SILVA, José Afonso da. **Curso de Direito Constitucional positivo**. 25. ed. São Paulo: Malheiros, 2005.

SOMASUNDARAM, G.; SHRIVASTAVA, Alok. **Armazenamento e gerenciamento de informações**: como armazenar, gerenciar e proteger informações digitais. EMC Education Services. Tradução Acauan Pereira Fernandes. Porto Alegre: Bookman, 2011.

UNESCO. Organização das Nações Unidas para a Educação, a Ciência e a Cultura. **Informe Mundial de la UNESCO**. Hacia lãs sociedades del conocimiento. UNESCO, 2005a.

Disponível em: <<http://unesdoc.unesco.org/images/0014/001419/141908s.pdf>>. Acesso em: 18 ago. 2014.

\_\_\_\_\_. **Defining e-governance**. 2005b. Disponível em: <[http://portal.unesco.org/cilen/ev.php-urUd=4404&url\\_do=do\\_topic&url\\_section=20 I.html](http://portal.unesco.org/cilen/ev.php-urUd=4404&url_do=do_topic&url_section=20 I.html)>. Acesso em: 31 ago. 2014.

UHLIR, Paul F. **Diretrizes políticas para o desenvolvimento e a promoção da informação governamental de domínio público**. Brasília: UNESCO, 2006. <<http://unesdoc.unesco.org/images/0013/001373/137363POR.pdf>>.

URÍAS, Joaquín. **Lecciones de derecho de la información**. 2. ed. Madrid: Tecnos, 2009.

VERGARA, Afonso Banda. Algunas consideraciones sobre derecho a la información y la “ley de prensa”. **Revista de Derecho**, vol. XIII, diciembre 2002, p. 123-145.